



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE		
MATÉRIA:	P. DE LEI N° 002/2022	
Entrada:	17/02/2022	
Matéria lida em:	17/02/2022	
Matéria votada em:	24/02/2022	
Votação:	07	Favoráveis: — Contrários
	—	Abstenções
	<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	( ) Rejeitada
	R. S. Silva	

**PROJETO DE LEI N° 002/2022  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Rogério Santos da Silva**  
Presidente

“Cria a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTT, altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal de Pinhão de que trata a Lei n° 327 de 30 de outubro de 2013 e dá providências correlatas”.

**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhão**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal em seu art.44, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art.1°** - Fica criada, na estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal do Poder Executivo do Município de Pinhão, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTT, como órgão de natureza operacional.

**Parágrafo Único** – Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica criado o cargo de Secretário Municipal de Transporte.

**Art. 2°** - A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTT, tem por competência prestar apoio e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo quanto a políticas públicas nas áreas de transporte e trânsito, definir políticas municipais de planejamento e desenvolvimento de transito e dos transportes urbanos, em consonância com o Plano Diretor do Município; o planejamento, a regulamentação, o gerenciamento e a fiscalização do trânsito, na área de circunscrição do Município, nos termos e condições da legislação

Recebido em  
17/02/2022

aplicável à matéria; a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; a proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; o gerenciamento dos serviços de táxi, fiscalização de transportes coletivos; gerenciar o transporte escolar; fiscalizar a prestação de serviços públicos de transportes, concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município; controlar o uso e executar a manutenção de veículos, máquinas e equipamentos pesados; administrar os veículos e máquinas, promovendo a sua conservação e manutenção; coordenar, controlar e executar os serviços de transportes e oficina da Prefeitura.

**Art. 3º** - Para organização e funcionamento da estrutura básica da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTT, serão lotados servidores efetivos e/ou em cargos em comissão que sejam integrantes do Quadro de cargos de servidores da Administração Municipal Direta.

**Art. 4º** - As atividades de assistência jurídica e de representação judicial da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTT, são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 5º** - Para Execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizados a:

I – Fazer a remoção, redistribuição e lotação de cargos efetivos indispensáveis aos serviços da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, entre as diversas áreas administrativas, no âmbito da Administração Direta;

II – Praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

III – Promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, observado o art.43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

**Art. 6º** - As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem decorrer à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pinhão/SE, 16 de fevereiro de 2022.



**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

---

Excelentíssimo Senhor,

**Vereador Rogério Santos Da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Pinhão

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

### **JUSTIFICATIVA Nº 002/2022**

Respeitosamente encaminho a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que “Cria a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTT, altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal de Pinhão de que trata a Lei nº 327 de 30 de outubro de 2013 e dá providências correlatas”.

Numa cidade em pleno desenvolvimento como Pinhão é de se ressaltar a importância do tema da mobilidade e da boa oferta de transporte para gerar condições favoráveis ao bom e eficaz deslocamento de todos os cidadãos na cidade, garantindo assim segurança e qualidade aos usuários do sistema viário.

Faz-se necessário que, diante da complexidade dos problemas e soluções referentes a essa política setorial - com necessidade de integração de ações de transporte, trânsito, o pedestre seja considerado como agente prioritário do sistema e que o passeio público seja incorporado como parte integrante do sistema.

A inexistência na Administração Municipal de uma estrutura adequadamente projetada para o setor, mesmo com todos os esforços acumulados ao longo da atual gestão, tem sido fator impeditivo para se alcançar a plenitude dessa integração.

Portanto, regulamentar o assunto é necessário e é o que fazemos no presente momento.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões para a apresentação do Projeto de Lei em questão, o qual submeto a elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Pinhão/SE, 16 de fevereiro de 2022.



**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

---